

Ofício N° 91/2024

URGENTE

Santa Rita, 09 de julho de 2024.

A Sua Excelência Senhor(a),
Presidente da CCRIMP / MPPB - Comissão de Combate
aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade
Administrativa do Ministério Público do
Estado da Paraíba

Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), **Nicola Majorana Lomonaco Segundo, brasileiro, casado, empresário, Bel. em Direito, em Teologia, Mediador/Conciliador Judicial (devidamente cadastrado no Conselho Nacional de Justiça – CNJ e no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB), especialista em Direito Público, em Auditoria e Controladoria e em Segurança Pública, Inteligência e Investigação Criminal, inscrito no RG sob o n° 2.161.404 SSP/PB e CPF sob o n° 007.416.074-50, presidente do PARTIDO DO AUTISTA DE SANTA RITA – AGIR, APÓS INÉRCIA E OMISSÃO DOS SUPOSTOS INTERESSADOS EM GERIR A CIDADE DE SANTA RITA, vêm, mui respeitosamente, DE FORMA INDIVIDUAL E EM FAVOR DE TODA POPULAÇÃO SANTA-RITENSE, comunicar e solicitar a Vossa Excelência, Presidente da CCRIMP / MPPB, o que se segue:**

O atual prefeito do município de Santa Rita, Dr. Emerson Alvino Panta, ADQUIRIU REMÉDIOS PRÓXIMOS DO PRAZO DE VALIDADE, OUTROS MEDICAMENTOS E OXIGÊNIO MEDICINAL SEM INFORMAÇÕES DE LOTE E ORIGEM, BEM COMO ADITIVO IRREGULAR E ERRO DE PREENCHIMENTO DE LOTE. As informações foram extraídas do painel de compras públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, conforme documentos em anexo.

É URGENTE E ESSENCIAL A INTERVENÇÃO DESSE ÓRGÃO PARA GARANTIR A DEVIDA FISCALIZAÇÃO E AÇÃO PERTINENTE, NO INTUITO DE ESTANCAR TAIS DISTRIBUIÇÕES E EM ATO CONTÍNUO ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DOS PACIENTES QUE, POR QUESTÕES FINANCEIRAS, SÃO OBRIGADOS A UTILIZAR TAIS MEDICAMENTOS E OXIGÊNIO MEDICINAIS SEM ORIGEM.

No mesmo diapasão, é importante destacar que o ato criminoso praticado pelo atual prefeito do Município de Santa Rita, Dr. Emerson Alvino Panta, conforme painel de compras públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, não deve ficar à margem das valorosas e rigorosas ações deste Ministério Público Estadual, especialmente no que se refere à legalidade, moralidade e ao respeito em defesa dos cidadãos Santa-ritenses.

DAS COMPLICAÇÕES:

No que pertine ao fato dessas aquisições, a existência de *“descumprimento de norma legal”*, relativa ao recebimento de medicamentos e insumos, com emissão de documentos fiscais **com omissão de lote, além de produtos vencidos**, o fato esta em desacordo com o que dispõem a Portaria SVS/MS 802/1998 e Resolução RDC ANVISA 320/2002. **Tais inconsistências configuram irregularidades gravosas na liquidação da despesa, que dificultam a verificação da efetiva entrega dos medicamentos e insumos adquiridos e impossibilitam sua rastreabilidade**, em nítido desrespeito ao disposto no art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64.

Essas maculas dificultam a fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, no exercício do controle externo.

A GESTÃO PÚBLICA do PREFEITO EMERSON PANTA, PROMOVE DESCASO HUMANITÁRIO em não CONTROLAR o sistema de controle de medicamentos, devendo ser diretamente responsabilizados por seus atos.

LEGISLAÇÃO APLICAVEL:

Lei n. 8429/92:

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade**, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 320, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

Art. 1º As empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos devem: **I – somente efetuar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes:**

Art. 4º A inobservância ou desobediência ao disposto nesta Resolução configura infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades nela previstas, **bem como as sanções de natureza civil e penal cabíveis.**

CÓDIGO PENAL

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena — reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

- 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I — sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

III — sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

V — de procedência ignorada

Diante do exposto, **REQUEREMOS A PRISÃO DO SENHOR EMERSON ALVINO PANTA**, bem como que a Secretaria de Saúde forneça esclarecimentos quanto à distribuição desses medicamentos próximos ao vencimento e dos demais sem lote e origem.

Caso não tenham sido distribuídos, é necessário esclarecer o destino do descarte, além do crime de aquisição, que resultou em ato lesivo e dano ao erário público, praticado pelo gestor médico ao atestar o recebimento de tais medicamentos.

Certos da atenção de Vossa Excelência,

Atenciosamente,

NICOLA MAJORANA LOMONACO SEGUNDO
Bel. em Direito, Teologia, especialista em Direito Público,
em Auditoria e Controladoria e em Segurança Pública,
Inteligência e Investigação Criminal